

A. I. Nº - 233081.0002/04-5
AUTUADO - H A BISPO ME
AUTUANTE - AFONSO HILÁRIO LEITE DE OLIVA
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 04.08.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285/01-04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não elidida. 3. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não contestada. 4. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. A comprovação da paralisação das atividades desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento do imposto, independentemente de haver a comunicação do fato. No presente caso, ficou comprovado que a partir de setembro de 2003 a empresa não mais exercia suas atividades. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/04, cobra o imposto no valor de R\$8.138,28, acrescido das multas de 70%, 60% e 50%, em decorrência:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa no exercício de 2003 - R\$2.932,24;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (março e junho de 2003) - R\$505,23;
3. Falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado no Livro Registro de Inventário (janeiro de 2004) - R\$2.400,81;
4. Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares do imposto devido, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003 - R\$2.300,00.

O autuado apresentou defesa parcial do lançamento (fls. 37/41), vez que não contestou os itens 1 e 3 do Auto de Infração.

Em relação ao item 2, apensou aos autos cópias de GNRE com o imposto recolhido, por substituição tributária, pelos vendedores das mercadorias.

Quanto ao item 4, afirmou que no período autuado não mais exercia suas atividades comerciais, inexistindo por consequência fato gerador do tributo. Para embasar sua posição, citou o art. 114 do CTN. Observou como condição *sine qua non* para a ocorrência do fato gerador do imposto, que a empresa, efetivamente, estivesse praticando atos do comércio, conforme exigência do art. 116, I do citado CTN.

Em seguida, requereu a procedência parcial da autuação e a juntada de todo gênero de prova em direito admitido, inclusive pericial, reservando-se para indicar assistente técnico e formular quesitos, se deferida a perícia.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 60/63) ressaltando, quanto ao item 2 da autuação, que os valores apurados na ação fiscal estavam corretos, vez que os documentos (notas fiscais e GNRE) juntados pela impugnante eram os mesmos considerados na atuação, conforme demonstrado na Planilha de Cálculo de Produtos da Substituição Tributária (fls. 14/18).

Em relação ao item 4, informou que em 29/01/2004, através de diligencia para localizar o contribuinte, havia constatado que o mesmo não mais exercia suas atividades no endereço indicado no Cadastro do ICMS, situação confirmada pelo representante legal ao tomar ciência da ação fiscal. Verificando o histórico da situação da empresa no Cadastro de Contribuinte – DSCAD, confirmou sua situação de CANCELADO, efetivada em 08/01/2004, após diligência fiscal datada de 28/11/2003 (Art. 171, I, do RICMS/97).

Foram declaradas pelo contribuinte, em 28/02/2004 e através da DME 2003, informações de saldo de estoque final, inventariado no final do período em 31/12/2003 - data de encerramento do balanço, no valor de R\$83.506,35 (fl. 11 do PAF). Como não houve qualquer comunicação da paralisação da empresa no período, considerou as operações comerciais até dezembro de 2003.

Contudo, visando comprovar os argumentos defensivos, realizou uma análise das notas fiscais de entradas e de saídas registradas no CFAMT, concluindo que o mesmo realizou operações com mercadorias (entradas e saídas) até o mês de agosto de 2003.

Diante da situação e considerando a existência de casos semelhantes julgado pelo CONSEF (Acórdão JJF N° 2361/00 de 27/09/00 e JJF N° 0099-01/3 de 08/04/03) acatou parcialmente a impugnação apresentada. Excluiu os lançamentos do período de setembro a dezembro de 2003, tendo em vista que o estabelecimento não realizou operações mercantis, apesar de não ter sido comunicado o encerramento das suas atividades à Repartição Fiscal.

Chamado à tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 64/65), o autuado não se manifestou.

VOTO

Rejeito o pedido de diligência fiscal requerido com base no art. 147, I, do RPAF/99 (Dec. n° 7.629/99), vez que em relação à infração 4, o próprio autuante prestou as informações necessárias ao meu convencimento sobre a questão e, em relação à infração 2, se documentos não foram apresentados,

era obrigação do impugnante fazê-lo, pois a ele pertencentes.

No mérito da acusação, a infração 1 trata das omissões de saídas tributáveis apuradas através de saldo credor na Conta Caixa Este item não foi impugnado. Entretanto, analisando o levantamento fiscal, observei que o autuante baseou-se na Instrução Normativa nº 1/2002 do Comitê Técnico desta Secretaria da Fazenda. Esta instrução já foi superada desde 13/12/02, quando a Lei nº 8.534/02 alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98, dando-lhe nova redação. Por ela, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de *8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais*, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei). Assim, neste momento refaço o levantamento dentro do critério determinado pela lei, mantendo em parte a autuação referente a este item no valor de R\$2.261,54.

MÊS/ANO	RECEITAS OMITIDAS (R\$)	ALÍQUOTA (%)	ICMS	CRÉDITO FISCAL (*)	ICMS DEVIDO
Jan/2003	8.727,55	17	1.483,68	698,20	785,48
Abr/2003	6.097,36	17	1.036,55	487,79	548,76
Mai/2003s	7.022,74	17	1.193,87	561,82	632,05
Jun/2003	3.280,44	17	557,67	262,43	295,24
TOTAL	25.128,09		4.271,78	2.010,24	2.261,53

(*) 8% sobre as receitas omitidas

A infração 2 diz respeito à falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária pelas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime da substituição tributária. O impugnante trouxe aos autos notas fiscais e GNRE que, disse, desconstituiria a infração. O autuante ao analisar esta documentação constatou serem as mesmas consideradas na atuação, conforme apresentadas na Planilha de Cálculo de Produtos da Substituição Tributária (fls. 14/18). Chamado para tomar conhecimento da informação fiscal, o contribuinte não se manifestou. Mantenho a autuação no valor de R\$505,23.

A terceira infração trata da exigência do imposto, por antecipação tributária, tendo em vista o encerramento das atividades comerciais do estabelecimento autuado. Não houve contestação do valor apurado pela fiscalização, que é mantido – R\$2.400,81.

A infração 4 cobra o ICMS mensal não recolhido nos meses de agosto a dezembro de 2003. A defesa alega não ser devedora deste imposto, pois no período já se encontrava com suas atividades comerciais paralisadas. O autuante verificou que o sujeito passivo havia comercializado até agosto de 2003, diante das notas fiscais existentes do Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda (notas fiscais de aquisições e vendas). Neste contexto, entendeu que o imposto somente era devido até agosto. O autuado não se manifestou, quando chamado para tomar conhecimento do que expôs o preposto fiscal.

A finalidade do regime do SimBahia é o de trazer benefícios aos pequenos e microempresário. Mesmo com técnica de apuração do imposto diversa da normal, o tributo não deixa de ser ICMS incidente sobre operações relativas a circulação de mercadorias. E, se não há operações, não existe o fato gerador do imposto em discussão. Como ficou comprovado que a empresa paralisou suas atividades a partir de setembro de 2003, o imposto ora cobrado é somente aquele do mês de agosto do referido ano, no valor de R\$460,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme Demonstrativo de Débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
INFRAÇÃO 1				
10	31/1/2003	9/2/2003	785,48	70
10	30/4/2003	9/5/2003	548,76	70
10	31/5/2003	9/6/2003	632,05	70
10	30/6/2003	9/7/2003	295,24	70
TOTAL			2.261,53	
INFRAÇÃO 2				
10	31/3/2003	9/4/03	296,63	60
10	30/6/2003	9/7/2003	208,60	60
TOTAL			505,23	
INFRAÇÃO 3				
10	31/3/02	9/4/02	2.400,81	60
TOTAL			2.400,81	
INFRAÇÃO 4				
10	31/8/2003	9/9/2003	460,00	50
TOTAL			460,00	
TOTAL AI			5.627,57	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233081.0002/04-5 lavrado contra **H A BISPO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.627,57, acrescido da multa de 70% sobre o valor de R\$2.261,53, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e de 60% sobre o valor de R\$2.906,04, prevista no art. 42, II, “d” e “f” do mesmo Diploma Legal e 50% sobre o valor de R\$460,00, prevista no art. 42, I, “b”, 3 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR